|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Consulta sobre a atribuição de contenção costeira |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 46/2019 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 29 de maio de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando o artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR que detalha em seu art. 3º o rol das atividades técnicas de atribuição profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando que a Deliberação nº85/2018 da CEP-CAU/BR esclareceu que a atividade de “enrocamento” não é de atribuição de arquitetos e urbanistas;

Considerando a Deliberação nº78 da CEF-CAU/BR, que aprovou o voto do conselheiro relator Juliano Pamplona Ximenes Pontes, que dispõem sobre alguns conceitos relevantes, cabendo destaque sobre enrocamento: “enrocamento é uma obra de contenção nas bordas d’água”, “obras de enrocamento vêm sendo usadas como técnica de dissipação de energia no impacto de marés e correntes de cursos d’água(...)” e manifesta entendimento de que “embora profissionais de Arquitetura e Urbanismo tenham em suas atribuições profissionais a atuação em projeto e execução de Urbanismo, de Gestão Ambiental e Recuperação Ambiental, de Saneamento Básico e Ambiental, voto desfavoravelmente à atuação e responsabilidade técnica de profissionais de Arquitetura e Urbanismo para projeto e execução de técnicas e artefatos de enrocamento(...)”;

Considerando a Deliberação nº005/2019 da CEP-CAU/BR que esclareceu que “as atividades de cais ou píer (estrutura em plataforma fixa sobre estacas ou móveis sobre o mar, lagos, lagoas ou rios) para atracação e entrada de embarcações (navios, rebocadores, barcos, etc) não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo, por isso não são de atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas”;

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, Art. 95, Inciso VIII, alínea “i”, que define que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 – Esclarecer para a Gerência Técnica do CAU/SC que atividades técnicas relacionadas a contenção costeira não são de atribuição de arquitetos e urbanistas, não podendo assim, contar com a participação e responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva; Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 29 de maio de 2019

**Fabio Vieira da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Daniel Rodrigues da Silva**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Maurício André Giusti** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente